



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.722919/2014-37  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1402-002.396 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de fevereiro de 2017  
**Matéria** Lucros auferidos no exterior  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CACAUPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

RESULTADOS POSITIVOS DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. LUCROS APURADOS NA INVESTIDA. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.

Os resultados positivos de Equivalência Patrimonial decorrentes da apuração de lucros na sociedade investida caracterizam-se como disponibilidade econômica ou jurídica de rendas e proventos de qualquer natureza.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. RESULTADOS POSITIVOS DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

Os resultados positivos decorrentes da avaliação de investimentos pela Equivalência Patrimonial não integram a base de cálculo do Lucro Presumido.

LUCRO PRESUMIDO. DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTOS.

As receitas decorrentes do deságio na aquisição de investimentos avaliados pela Equivalência Patrimonial, para fins de apuração do Lucro Presumido, somente são consideradas como realizadas no momento da alienação do investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Paulo Matheus Ciccone, Caio César Nader Quintella, Luís Augusto Gonçalves de Souza, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Demetrius Nichelle Macei.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício decorrente de decisão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) de Belém que julgou procedente impugnação do contribuinte ao auto de infração lavrado.

Diante do minucioso relato da DRJ transcrevo-o parcialmente complementando-o ao final:

Trata o presente processo de Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados com base no Lucro Presumido, referentes aos seguintes trimestres: 1T/2009, 4T/2009, 4T/2010, 4T/2011 e 4T/2012.

A Fiscalização constatou que o contribuinte deixou de incluir na apuração do Lucro Presumido os valores referentes aos “Resultados Positivos de Equivalência Patrimonial” e ao “Deságio na Aquisição de Investimentos”, conforme depreende-se do Termo de Verificação Fiscal (fl. 194):

37. O Auto de Infração foi lavrado considerando-se como Receitas Omitidas as receitas auferidas com o Resultado Positivo de Equivalência Patrimonial e a receita auferida com o deságio – investimentos, no valor total de R\$159.891.669,78, [...]

Inconformado com a autuação da qual tomou ciência em 22/09/2014, o contribuinte apresentou impugnação em 21/10/2014, alegando:

- a) Que existiria previsão legal afastando a tributação dos “Resultados Positivos de Equivalência Patrimonial” no Lucro Presumido;
- b) Que a tributação dos “Resultados Positivos de Equivalência Patrimonial” seria incompatível com o regime de caixa;
- c) Que a tributação dos “Resultados Positivos de Equivalência Patrimonial” geraria diversas incongruências jurídicas e fiscais, como a ocorrência de dupla tributação e o indevido afastamento da isenção dos dividendos;
- d) Que inexistiria “Renda” na apuração dos “Resultados Positivos de Equivalência Patrimonial”, razão pela qual não haveria a ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL;
- e) Que mesmo que esta Turma de Julgamento considere que os “Resultados Positivos de Equivalência Patrimonial” são tributáveis, tal tributação somente seria possível no momento da efetiva realização do investimento;
- f) Que ainda que se entenda pela manutenção da autuação em apreço, deveriam ser cancelados os valores exigidos a título de juros e de multa de ofício;
- g) Que seria ilegal a cobrança de juros sobre a multa de ofício.

Por fim, requereu que esta Delegacia de Julgamento recebesse, conhecesse e provesse a Impugnação, com a conseqüente desconstituição dos créditos

tributários exigidos e o cancelamento integral dos autos de infração originários do presente processo administrativo.

Acolhidos os argumentos da contribuinte a decisão ao final restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/03/2009, 31/12/2009, 31/12/2010, 31/12/2011, 31/12/2012

RESULTADOS POSITIVOS DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. LUCROS APURADOS NA INVESTIDA. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.

Os resultados positivos de Equivalência Patrimonial decorrentes da apuração de lucros na sociedade investida caracterizam-se como disponibilidade econômica ou jurídica de rendas e proventos de qualquer natureza.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. RESULTADOS POSITIVOS DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

Os resultados positivos decorrentes da avaliação de investimentos pela Equivalência Patrimonial não integram a base de cálculo do Lucro Presumido.

LUCRO PRESUMIDO. DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTOS.

As receitas decorrentes do deságio na aquisição de investimentos avaliados pela Equivalência Patrimonial, para afins de apuração do Lucro Presumido, somente são consideradas como realizadas no momento da alienação do investimento.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Na medida em que exonerado o crédito tributário em valor superior ao limite de alçada foi interposto recurso de ofício de modo a submeter a decisão ao reexame necessário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

### 1. DA ADMISSIBILIDADE:

Considerando que a decisão recorrida exonerou o contribuinte de crédito em valor superior ao limite de alçada o recurso de ofício deve ser conhecido.

### 2. DO MÉRITO:

A questão posta em julgamento respeita à impossibilidade de tributação do "Resultado positivo da equivalência patrimonial" na medida em que presente hipótese de isenção consistente na dispensa legal do pagamento do resultado positivo de equivalência patrimonial.

Em sede da decisão proferida ante impugnação da contribuinte a DRJ entendeu que o "resultado positivo da equivalência patrimonial" sujeita-se à tributação, porém, presente hipótese de isenção tributária, também, aplicável ao regime do lucro presumido.

O que tem-se é que a autoridade fiscal ao empreender diligência fiscalizatória pautou-se, exclusivamente, no previsto no RIR/1999 deixando de analisar o restante da legislação tributária federal que prevê a isenção do resultado positivo da equivalência patrimonial também no regime do lucro presumido.

A Lei n.8981/1995 prevê em seu artigo 44 que caso a pessoa jurídica optasse pela apuração do IRPJ pelo regime de tributação com base no Lucro Presumido, os seus fatos geradores seriam mensais, conforme disposto nos arts. 27 a 32.

O art.32 da Lei n.8981/1995 prevê em seu §1º que deve ser excluídas da base de cálculo do IRPJ "o resultado positivo decorrente da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial".

Nesta perspectiva, considerando que com a entrada em vigor da Lei n.8981/1995 o fato gerador do lucro presumido passou a ser mensal e sua apuração foi regulamentada pelos dispositivos dos artigos 27 a 32, nos termos do art.44, tem-se que o art.32, §1º, determina expressamente que o resultado positivo de equivalência patrimonial não integra a base de cálculo do IRPJ apurado sob o regime do Lucro Presumido.

As inovações trazidas pela Lei n.9.249/1995 quanto à apuração da base de cálculo do IRPJ mantiveram integralmente o previsto nos arts. 30 a 35 da Lei n.8981/1995 permanecendo, assim, vigente o dispositivo do art.32, §1º, que autorizava a exclusão do resultado positivo da equivalência patrimonial da base tributável do lucro presumido.

Posteriormente, quando editada a Lei n.9430/1996 houve a revogação tão somente do art.33 da Lei n.8981/1995 mantendo-se, assim, vigente a hipótese de isenção prevista no art. 32, §1º, da Lei n.8981/1995. A última reforma da legislação do IRPJ (Lei n.12973/2014) também não suprimiu a isenção prevista de modo que resta, assim, irretocável a decisão proferida pela DRJ.

### **3. CONCLUSÃO:**

De todo o exposto voto pela improcedência do recurso de ofício com a manutenção da decisão proferida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

Conselheiro-Relator